



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15623/18

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
 Natureza: Denúncia – exercício de 2018
 Denunciada: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
 Responsável: Ana Maria da Silva Oliveira (Prefeita)
 Interessado: Ernande Almeida de Moraes (Presidente da Comissão de Licitação)
 Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279) e outras
 Fernanda Goncalves Braga Dutra (OAB/PB 18425)
 Denunciante: COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 Representante: Francisco Tiago Figueiredo Barbosa
 Advogado: Francisco Tomaz da Costa Júnior (OAB/PB 23306)
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz. Irregularidades no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018. Contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município. Legalidade dos atos. Improcedência. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01522/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.170.603/0001-58, representada pelo Senhor FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA e por seu Advogado FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, sobre ilegalidade em exigência que impediu sua participação no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018, com o objetivo de contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15623/18

Alegou indícios de irregularidades no citado processo licitatório, ondefora inabilitado pela comissão licitante por não apresentar CRC (Certificado de Registro Cadastral) fora do envelope de habilitação. Entendeu ser excesso de formalismo na inabilitação, haja visto que realizou o cadastro junto à municipalidade dentro do prazo previsto em edital, podendo a CPL encontrar tal registro em seu banco de dados, e por tal registro não ser obrigatório na modalidade do processo licitatório em destaque, conforme preceitua legislação vigente acerca da matéria.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 66749/18 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 73/75), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 173, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/PB.

Em relatório inicial de fls. 78/81, a Auditoria se pronunciou pela improcedência da denúncia.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo. Na sequência, o processo foi retirado de pauta para pronunciamento do Ministério Público.

Na mesma linha da Auditoria também opinou o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão:

“... a denúncia é infundada e não merece prosperar, pois não há “excesso de formalismos” e sim o estrito cumprimento legal da norma regedora da modalidade de licitação adotada.

“Ante ao exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

- 1. Improcedência da denúncia, nos termos explicitados ao longo do Parecer e dos relatórios da Auditoria.*
- 2. Arquivamento dos autos”.*

O processo foi reagendado para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15623/18

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN-TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe destacar que o processo licitatório deve seguir às exigências contidas no Edital, o que não foi observado pelo denunciante como bem informou Auditora responsável pela análise da denúncia, não tendo observado irregularidades nos procedimentos adotados pela administração. Assim não há como se considerar procedente a denúncia.

Vejamos a análise da Auditoria:

Em linhas gerais, a Auditoria tem a considerar:

Inicialmente deve ser analisado o que dispõe o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, onde se encontra a definição de como funciona a modalidade de licitação Tomada de Preços. Pois, esta acontece entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Assim, este Corpo Técnico entende que o exigido no edital nos itens 3.1 diz respeito a esse cadastro, conforme demonstrado a seguir:

3.1- A **licitante** deverá entregar, impreterivelmente, a documentação para credenciamento, o Certificado de Registro Cadastral no **Município de São José do Brejo do Cruz/ PB** e os envelopes **Documentação e Proposta** no dia, horário e local já fixados no preâmbulo.

Neste diapasão, não há possibilidade de confusão com o que está regulamentado no § 1º do art. 22 da Lei 8.666/93, onde se tem na definição da modalidade Concorrência que, em sua fase inicial, exige-se habilitação prévia. Para esta habilitação tem-se a documentação que deve ser exigida elencada, de forma restritiva, no art. 27 da supracitada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15623/18

Não se pode deixar de analisar o art. 41 da Lei 8.666/93. Pois, neste artigo está estabelecido que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. A doutrina considera que o edital vincula tanto a Administração como os licitantes, ele é considerado a lei interna da licitação. Assim, o Certificado de Registro Cadastral deveria ter sido entregue conforme estava disposto no item 4.1.2, abaixo transcrito:

4.1.2 – DA HABILITAÇÃO PRÉVIA

4.1.2.1 - A **HABILITAÇÃO PRÉVIA** para a participação nesta Tomada de Preços compreende o cadastramento no Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz/ PB/Comissão Permanente de Licitação, realizado até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura dos envelopes **Documentação e Proposta**, com a apresentação do Certificado de Registro Cadastral válido.

4.1.2.2. O Certificado de Registro Cadastral válido deverá ser entregue fora dos envelopes “HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA”.

Com relação a argumentação de que a Comissão agiu com “*formalismo exagerado*” não deve prosperar. Pois, se não tivesse cumprido o que estava no edital a Comissão estaria dando pretexto para que os outros licitantes impugnassem a licitação.

Outro fato que deve ser ressaltado é que, apesar do denunciante afirmar que a empresa estava apta a participar do referido certame, não juntou aos autos cópia do seu cadastro junto ao Município.

Ante o exposto, esta Auditoria entende que a denúncia, como foi apresentada, é improcedente e que não foi trazida premissa que permita este Corpo Técnico sugerir o atendimento do pleito do denunciante.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **CONHECERE CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, comunicando a decisão à denunciante e à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 15623/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15623/18**, referentes ao exame da denúncia formulada pela empresa COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.170.603/0001-58, representada pelo Senhor FRANCISCO TIAGO FIGUEIREDO BARBOSA e por seu Advogado FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, sobre ilegalidade em exigência que impediu sua participação no processo licitatório 062/2018 - tomada de preços 001/2018, com o objetivo de contratação dos serviços de implantação de pavimentação em vias públicas no Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;** e
- 2) **COMUNICAR** a decisão ao denunciante e à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 18:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO